



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006395/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.115 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria ITR
Recorrente MASSA FALIDA DE LABRA IND. BRASILEIRA DE LÁPIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal, bem como da existência das áreas com documentação complementar.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que a interessada apresente elemento hábil de prova, mormente laudo técnico de avaliação emitido por profissional competente, que corrobore sua pretensão. Se os elementos de prova apresentados não são suficientes para demonstrar o acerto do VTN informado na DITR, cabível o arbitramento mediante utilização dos dados constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento relativo ao exercício de 2003, por força da decadência. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Márcio Henrique Sales Parada e Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR - DITR/2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 371.710,15, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 3.533.825-3, com Área Total - ATI 1.093,4 ha, denominado: Fazenda Rio do Meio, localizado no município de Matinhos - PR, conforme Auto de Infração - AI, fls. 01 e 171 a 181, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 174 e 177 a 180.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2003 a 2005, especialmente a Área de Preservação Permanente - APP e o Valor da Terra Nua - VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, nos Termos de Intimação, fls. 02/03 e 07/08. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação

Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima.

3. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme a legislação.

4. Foram emitidas duas intimações pelo fato de o imóvel estar composto por duas parcelas de terra com NIRF diversos. A intimação nº 09101/00227/2007 foi entregue em 03/09/2007, fl. 06, e a intimação nº 09101/00319/2007 em 12/09/2007, fl. 11.

5. Após solicitar prorrogação de prazo para atendimento, com a carta de fls. 48 e 49, referente às duas intimações, foi apresentada a documentação de fls. 50 a 165, composta por: cópia de termo de compromisso de gestor, cópia de termo de compromisso de síndico, ADA 2004 e 2007, Laudos Técnicos de uso e ocupação do solo e de avaliação, ART, cópia de matrícula do imóvel, mapa do imóvel, entre outros.

6. Na carta foi informado que o ADA referente ao NIRF 3.533.826-1 foi protocolado no IBAMA em 29/11/2004 e seria tempestivo aos exercícios 2003, 2004 e 2005. O ADA do NIRF 3.533.826-1 havia sido protocolado em 07/08/2007 e estaria tempestivo para os exercícios 2004 e 2005, que foram declarados em atraso no dia 30/03/2007 e que, logo em seguida à declaração, se tentou realizar a entrega do ADA, contudo, o sistema via internet não estava funcionando, além de o protocolo via formulário não ser aceito no IBAMA.

7. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal explicou da intimação, dos documentos encaminhados e da análise dos mesmos. Mencionou que os ADA apresentados, contrariamente ao afirmado pela intimada, foram protocolados fora do prazo previsto no inciso I, § 3º, do art. 9º, da IN/SRF nº 256/2002, que é de até seis meses contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, que para os exercícios de 2004 e 2005 ocorreram em 30/09/2004 e 30/09/2005, respectivamente. Da mesma forma o protocolo do ADA para o imóvel de NIRF 3.533.825-3, datado pelo IBAMA em 29/11/2004, foi efetivado fora do prazo previsto para o exercício 2003. Com relação à ATI o laudo indica que os imóveis são confrontantes, contínuos e pertencem unicamente à interessada e, portanto, a área total foi alterada de 627,5 ha para 1.093,4 ha, sendo somada a ATI do NIRF 3.533.825-3, seu confrontante. Quanto à APP foi aceita para os exercícios de 2004 e 2005 a dimensão de 149,0 ha, evidenciada no laudo

apresentado; para o exercício de 2003, contudo, foi glosada em virtude do ADA intempestivo. A área de 562,3 ha, apontada no trabalho técnico como conservação ambiental, foi desconsiderada por não configurar APP; em contrapartida foram aceitas as áreas ocupadas por benfeitorias, 16,9 ha, e com Produtos Vegetais - reflorestamento, 360,7 ha, esta averbada na matrícula e vinculada ao IBAMA. Quanto ao VTN declarado, o laudo de avaliação apresentado foi desconsiderado por apresentar levantamento de preços de terra nua referente a município diverso ao do imóvel fiscalizado, razão pela qual o VTN do imóvel foi calculado com base nas informações contidas no SIPT.

8. Procedidas as mencionadas alterações, bem como as modificações dos demais dados consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrado AI, cuja ciência foi dada à interessada em 16/05/2008, sexta-feira, fl. 183.

9. Na impugnação, protocolada em 16/06/2008, segunda-feira, fls. 184 a 206, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

9.1. Em Dos fatos explanou sobre as intimações recebidas, dos documentos enviados em atendimento e destacou os itens da declaração alterados com o AI. Tratou destes assuntos, respectivamente, nos títulos Comprovação dos dados e Descrição dos fatos pelo auditor-fiscal e termo de encerramento da ação fiscal.

9.2. Do Direito - Preliminar. Informou que as DITR para o imóvel eram feitas em dois NIRF em virtude de aquisições distintas, embora sejam imóveis confrontantes.

9.3. Após tratar das datas de entrega das diversas DITR explanou sobre os ADA, que diz haver protocolados no IBAMA tempestivamente, sob o argumento de que tal protocolo foi efetuado no prazo de até seis meses após a entrega das DITR, que ocorreu em atraso, diferentemente da interpretação do Auditor Fiscal ao glosar o ADA por ter sido entregue fora do prazo.

9.4. Na seqüência se aprofundou na questão da apresentação do ADA, que pode ser protocolado após a entrega da DITR, o que significa que foi cumprida, em tempo hábil, a solicitação do protocolo, não havendo nenhuma menção sobre como proceder em relação ao ADA em caso de atraso na realização da declaração. Aduziu que a APP declarada nos dois imóveis foi na totalidade de cada um, devido aos impedimentos legais para a utilização de mata nativa, sendo admitida, somente, a utilização para fins de conservação ambiental.

9.5. Mencionou que a Receita Federal do Brasil - RFB corrigiu um erro que vinha cometendo entre o ITR dos Exercícios de 1997 a 2006, quando, a partir do Exercício 2007, incluiu na DITR o campo "Área Coberta por Florestas Nativas", determinando a não tributação para as áreas cobertas por

floresta nativa situadas na Mata Atlântica e que, portanto, caberia à Receita sanar as áreas que não se beneficiaram com a isenção antes de 2007, pois, se assim não proceder, acabará penalizando os proprietários que atendem a legislação ambiental.

9.6. Afirmou que o Laudo apresentado legitima a informação da existência da APP ou de conservação ambiental passível de isenção do ITR, devido às imposições legais ao uso alternativo do solo. O laudo indica 16,9 ha de benfeitorias, 360,7 ha de reflorestamento com caxeta, 711,3 ha de conservação ambiental por impeditivos legais, sendo esta última área destinada, exclusivamente, para a conservação, o que resulta em um baixo valor comercial para o imóvel, não devendo ser tributada. Assim, se a RFB exigir seu uso passará a ser co-autora de crimes ambientais. Transcreveu trechos do Laudo Técnico sobre leis que impedem a utilização desta área.

9.7. Com relação ao Laudo de Avaliação da Terra Nua informou haver utilizado os valores médios do núcleo regional de Curitiba, pois, conforme orienta a norma técnica, não podem ser usados dados de inflação ou outro índice e sim a flutuação de mercado para as terras e, mesmo que fosse utilizado o índice de Paranaguá, não haveria alteração no valor final, pois no método comparativo direto de mercado os valores pesquisados devem ser de imóveis semelhantes, diferente do Fisco que utilizou valores tabelados que não refletem a realidade do imóvel, devendo estes ser reduzidos.

9.8. Discordou sobre a utilização de uma única fonte de pesquisa no lançamento, a tabela da SEAB/DERAL/PR, em virtude de não atender o grau de fundamentação exigido pela ABNT, mas que foi atendido pela interessada na elaboração do laudo.

9.9. Do Mérito. Reiterou sobre a isenção das áreas cobertas por mata nativa tendo em vista as restrições de uso advindas posteriormente ao código florestal, devendo existir a isenção mesmo que aquelas não façam parte das APP e ARL, sendo que estas duas também merecem isenção por estarem indicadas no Código Florestal, independente de haver ou não o protocolo do ADA junto ao IBAMA, conquanto essa exigência haver sido cumprida e não ter sido desconsiderada por esse órgão, não cabendo a RFB glosar a área declarada.

9.10. Indicou que o laudo demonstra que dentro da área total de 711,3 ha de conservação ambiental existem 149,0 ha de APP e 217,8 ha de ARL, ambas determinadas pela Lei nº 4.771/1965. Embora não ter sido solicitado laudo de avaliação para o ITR/Exercício 2003, o Fisco arbitrou um valor que se encontra, como nos demais exercícios, fora da realidade do imóvel.

9.11. Finalizou citando seus pontos de discordância e, entre outras, afirmou que as áreas que devem ser tributadas são aquelas ocupadas por benfeitorias, 16,9 ha, e as utilizadas no reflorestamento, 360,7 ha. Apontou o VTN para cada exercício, reiterou explicações antes debatidas e, em quadro

demonstrativo, expôs, para cada exercício, o valor devido pela empresa.

9.12. Do Pedido. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requereu seja acolhia a impugnação.

10. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 208 a 217, composta por: ADA 2004 e 2007, recibos de entrega de declaração do ITR, exercícios 2003, 2004, 2005, cópia do Termo de Compromisso Síndico, procuração, cópia de documentos de identificação do signatário.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 237/247, que restou assim ementado:

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 10/03/2011 (fl. 250), a interessada, representada por seu Diretor Presidente (fls. 272/273), interpôs recurso voluntário de fls. 251/269, em 08/04/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- A área total do imóvel está situada no Bioma Mata Atlântica, com a tipologia vegetal caracterizada de "floresta ombrófila densa". Parte da área do imóvel é ocupada pela área de benfeitoria e por um projeto técnico de reflorestamento de Caxeta. As demais áreas são totalmente ocupadas por uma vegetação nativa primária onde só é possível sua utilização como de conservação ambiental, seja ela dentro de

preservação permanente determinada pelo só efeito do código florestal brasileiro Lei 4.771/65 em seu artigo 2º, e posterior Lei 7.803/89 ou dentro dos 20 % da área total determinada pela Lei 4.771/65 em seu artigo 16 como de reserva legal ou por outras normativas, que impedem o uso da mesma, tornando a área de mata nativa primária como de preservação permanente;

- Com a glosa pela Receita Federal da área lançada de preservação permanente, alterou-se ao arrepio da lei, o grau de utilização da terra e a conseqüente elevação absurda da alíquota de tributação, tendo em vista que a área é usada para fins de conservação. Portanto, o grau de utilização da terra não poderia em hipótese alguma ser alterado, transformando esta área utilizada como não utilizada, simplesmente motivada por uma falha no programa gerador do ITR;
- Não pode de forma alguma a Receita Federal penalizar estes proprietários que conservaram como determinam as diversas normativas legais como o DECRETO FEDERAL 750/1993, DECRETO FEDERAL 99.547/1990 e RESOLUÇÃO SEMA 031/98, sendo que a única forma de reparar o erro contido no programa gerador do ITR entre 1997 a 2006 é tão somente de acatar a declaração como de preservação permanente da área ocupada por floresta primária, independentemente de estar ela inserida ou não pela abrangência tão somente da Lei 4.771/65 artigo 2º . e Lei 7.803/89 (preservação permanente) e Lei 4.771/65 artigo 16 (reserva legal);
- Pelo só efeito da Lei 4.771/65 a área de preservação permanente no imóvel é de 205,0 hectares e não 149,0 hectares conforme aceito. Aos 149,0 hectares aceitos são acrescidos 56,0 hectares de áreas abrangida pela alínea "f" do artigo 2º do código florestal;
- A área de reserva legal, de no mínimo 20% da propriedade, determinada pela Lei 4.771/65 em seu artigo 16 é de 217,8 hectares;
- As áreas cobertas com vegetação nativa em estágio primário são consideradas também de preservação permanente pelo efeito das leis seguintes:
- A glosa do laudo técnico feita pelo auditor-fiscal foi unicamente por ter utilizado para a variação do VTN pelo tempo o VTN da micro-região de Curitiba e não pela variação do VTN pela variável tempo da micro-região de Paranaguá. O engenheiro de avaliação tem, pela norma, competência de, ao seu livre arbítrio, utilizar a variação que julgar ser a mais indicada para o caso, desde que seja feita a devida justificativa. A justificativa do avaliador consta do laudo técnico e é plenamente aceitável, onde o mesmo demonstra que o imóvel avaliando e os elementos amostrais se encontram próximos do núcleo regional de Curitiba, onde possui, em seus municípios do entorno grandes quantidades de áreas semelhantes às áreas do imóvel avaliando. Esta variável serve apenas para atualizar os valores

pesquisados que não são contemporâneos e é a técnica recomendada pela ABNT;

- O valor arbitrado pelo auditor-fiscal e mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não procede. As terras da propriedade não se encontram nas condições de mecanização conforme os valores mantidos. As terras da propriedade se encaixam como inaproveitáveis, segundo o manual descritivo da SEAB/DERAL;
- O VTN a ser utilizado para uma possível tributação das terras de benfeitorias e de reflorestamento para o ITR/2003 a 2005 são aqueles obtidos pelas respectivas avaliações, constantes no processo, ou seja:

Para ITR/2003 = R\$ 237,43 no máximo igual ao VTN do ITR/Exercício 2004 ou o valor declarado por não ter sido exigido laudo de avaliação = R\$ 413,21 por hectare.

Para ITR/2004 = R\$ 237,43 por hectare.

Para ITR/2005 = R\$ 251,04 por hectare.

- O fato de a declaração ter sido feita em atraso e o conseqüente envio do ADA posterior a data de entrega, não caracteriza entrega de ADA fora de prazo, uma vez que os mesmos foram declarados com menos de 6 (seis) meses após a entrega do respectivo ITR;
- Não cabe à Receita Federal descaracterizar os ADAs apresentados, uma vez que cabe ao IBAMA a análise se a área é ou não de preservação permanente. Portanto, não sendo descaracterizada pelo IBAMA a área declarada nos ADAs como de preservação permanente deve ser considerada para fins de tributação;
- Em relação ao lançamento pela Receita Federal da área de 1.093,4 hectares não corresponde a área dos documentos do imóvel que totaliza 1.088,9 hectares, conforme demonstrado em laudo técnico e na soma da área de cada matrícula.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Apesar de a questão da decadência não ter sido suscitada pela recorrente, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser levantada de ofício, como ocorre no presente caso.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Como essa decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, ela deve obrigatoriamente ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Desta forma, este Colegiado deve aplicar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

No caso, verifica-se que ocorreu pagamento antecipado de ITR na forma de imposto a pagar apurado da Declaração do ITR do exercício de 2003 no valor de R\$ 10,00 (fl. 15), quantia inclusive considerada pela autoridade lançadora, que a deduziu do imposto devido apurado na autuação (fl. 189).

Assim, tendo ocorrido pagamento antecipado, e não tendo havido a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, que, no caso do ITR, ocorre em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Para o exercício 2003, ele se iniciou em 01/01/2003 e terminou em 01/01/2008. Como o lançamento se deu apenas em 16/05/2008 (fl. 201), o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

No que tange à exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (onde se encontra também a área de reserva legal) da incidência do ITR, há que se esclarecer que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §3º, inciso I, determinava a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR - DITR.

Entretanto, como a lei não fixou prazo para a apresentação do documento, muitos passaram a defender não ser possível se admitir que isso fosse feito por atos infralegais.

Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar. Veja-se, como exemplo, a seguinte decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

*ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA
LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO
VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR, LAUDO
PERICIAL E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO
DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.*

*Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação
permanente, devidamente comprovadas mediante documentação
hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula
do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (reserva legal) e
Laudo Pericial do próprio IBAMA, ainda que apresentado ADA
intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas,
glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a
pagar, em observância ao princípio da verdade material.*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE.
INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO
RETROATIVA.*

*Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 170 da
Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para
requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como
condição à isenção sob análise a data de sua
requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora
requerido anteriormente ao início da ação fiscal.*

*Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9202-
01.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique
Magalhães de Oliveira)*

Assim, em homenagem ao entendimento dominante da CSRF, aceito a apresentação intempestiva do ADA, desde que antes do início da ação fiscal. Isso porque, até essa data, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações.

Neste processo, houve apresentação do ADA em 07/08/2007 (fl. 53), e o procedimento fiscal se iniciou apenas em 03/09/2007 (fls. 03/05), devendo-se afastar a intempestividade da entrega do documento como impeditivo à dedução.

Superado o óbice à dedução relativo ao ADA intempestivo, ainda restaria ao contribuinte a obrigação de demonstrar a existência da área mediante documentação comprobatória. Ocorre que a recorrente não logrou demonstrar a existência das reclamadas

áreas mediante documentação comprobatória, seja o laudo técnico provando a existência da área de preservação permanente superior ao valor de 149,0 ha considerado pela fiscalização, seja ato do Poder Público de criação da área de interesse ecológico, seja a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis.

Desta forma, não há como reconhecer a isenção das vindicadas áreas.

Quanto à não aceitação do laudo de avaliação da terra nua do imóvel apresentado pela interessada, a fiscalização assim justificou:

“No que se refere à comprovação do valor da terra nua declarado nos exercícios 2004 e 2005, são apresentados laudos de avaliação elaborados pelo Eng. Eloi Mattei, nos quais se adotou o método comparativo direto de dados de mercado, sendo pesquisadas quatorze amostras relativas a informação de imobiliária, compra e venda de imóveis semelhantes, e integralização de capital de imóvel rural próximo ao imóvel avaliando.

Conforme informação constante do item 9 de ambos os laudos apresentados, em função de “dificuldades em obter dados de negociações de demais informações” para atender a precisão exigida nas intimações, o avaliador utilizou-se de dados relativos a diversos anos o que prejudicaria o requisito de contemporaneidade dos elementos pesquisados. Em função deste fato, foi aplicada a variável “Tempo” na formação do valor de cada elemento pesquisado. Para a execução de tal ajuste, o avaliador utilizou-se dos valores relativos a evolução de preço da terra nua, a partir das tabelas anuais elaboradas pela SEAB/DERAL/PR, para o núcleo regional de Curitiba, justificando a opção, conforme item 10 do laudo, “pelo fato do imóvel avaliando e dos elementos pesquisados estarem situados mais próximos deste núcleo regional”. O imóvel avaliando localiza-se geograficamente no município de Matinhos, pertencendo ao núcleo regional de Paranaguá e das 14 amostras utilizadas na avaliação, apenas 3 (três) delas não estariam localizadas no núcleo regional de Paranaguá. Além do exposto, a SEAB/DERAL/PR, publica anualmente as médias de preços de terra nua para os imóveis pertencentes ao núcleo regional de Paranaguá, sendo também publicadas as médias de preços de terra nua específicas para o município de Matinhos. Diante do exposto, não é justificável a adoção dos valores relativos à evolução de preço de terra nua informados pela SEAB/DERAL/PR, para o núcleo regional de Curitiba, sendo desconsiderado o laudo de avaliação apresentado, para fins de comprovação do valor da terra nua declarado nos exercícios 2004 e 2005.”

Observa-se que o laudo foi rejeitado pelo fato de ter utilizado-se dos valores relativos a evolução de preço da terra nua, a partir das tabelas anuais elaboradas pela SEAB/DERAL/PR, para o núcleo regional de Curitiba, quando é sabido que a SEAB/DERAL/PR publica anualmente as médias de preços de terra nua para os imóveis pertencentes ao núcleo regional de Paranaguá, bem como médias de preços de terra nua

específicas para o município de Matinhos, município onde se localiza o imóvel em tela, pertencente também ao núcleo regional de Paranaguá.

Verifica-se, pelo que dos autos consta, que a recorrente não carrou aos autos novos laudos que constassem como variável tempo os valores do núcleo regional de Paranaguá, para os exercícios de 2004 e 2005, para corrigir a deficiência apontada pelo autuante, razão pela qual, a meu ver, não merece reparos o VTN questionado, mormente considerando que a recorrente informou que tal correção foi efetuada para atender a orientação do Fisco em procedimento fiscal relativo aos exercícios 2006 a 2008, mas que não alcança os exercícios sob exame.

Ademais, não há elementos de provas nos autos capazes de ilidir os valores adotados levados a efeito conforme ocupação das terras, quais sejam: R\$ 550, 00/hectare para as áreas de preservação permanente aceitas (149,0 hectares), nos exercícios 2004 e 2005 relativos à terra mista inaproveitável; R\$ 1.700,00/hectare para as áreas ocupadas com reflorestamento (360,7 hectares) para o exercício 2004; R\$ 2.500,00 para o exercício 2005, relativos à terra mista mecanizável. Para as áreas ocupadas por benfeitorias (16,9 hectares), o valor adotado foi de R\$ 2.000,00 no exercício 2004 e R\$ 4.000,00 no exercício 2005, relativo a terra mista mecanizada. Para as demais áreas do imóvel foi adotado o valor para terras mistas não mecanizáveis, de R\$ 800,00 para o exercício 2004 e R\$ 900,00 para o exercício 2005.

Por fim, saliente-se que a área total do imóvel de NIRF 3533826-1, de 627,5 hectares foi alterada para 1.093,4 hectares com o acréscimo da área do imóvel de NIRF 3533825-3, uma vez que são áreas contínuas de um mesmo proprietário, constituindo um único imóvel para fins de apuração do ITR, haja vista as considerações do Fiscal autuante:

“O laudo técnico de ocupação e uso do solo apresentado foi elaborado pelo engenheiro florestal sr. Eloi Mattei, referindo-se a uma área de 1088,91 hectares, que representaria a soma das áreas declaradas para os dois NIRF excluindo-se 4,5 hectares relativos à servidão perpétua de passagem, averbada nas matrículas nº 18.802 e 18.804.

O mapa apresentado também se refere à área de 1.088,91 hectares, não sendo identificados os limites de confrontação dos dois imóveis declarados pelo contribuinte com NIRF distintos. Diante dos elementos apresentados pelo contribuinte, conclui-se que os imóveis em questão são confrontantes, apresentando continuidade, pertencendo unicamente ao contribuinte. Dessa forma, com base no disposto pelo § 2º, art. 1º da Lei nº 9.393/96, no presente procedimento de revisão, foi alterada a área total do imóvel de NIRF 3533826-1, de 627,5 hectares, para 1.093,4 hectares, somando-se ao mesmo a área do imóvel de NIRF 3533825-3, seu confrontante.”

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento relativo ao exercício de 2003, por força da decadência.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10980.006395/2008-87
Acórdão n.º **2801-003.115**

S2-TE01
Fl. 305

CÓPIA